



PARTE H

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA CALHETA

Deliberação n.º 1518-A/2007

Face à exposição apresentada por munícipes deste concelho, devidamente fundamentada juridicamente, demonstrando as diversas nulidades constantes do PDM e dado que as mesmas põem em causa a responsabilidade quer da Câmara Municipal, quer desta Assembleia Municipal e atendendo ao facto desta Assembleia já ter aprovado a suspensão do PDM a qual ficou dependente de ratificação do Governo Regional, a Assembleia Municipal da Calheta delibera por maioria, com apenas uma abstenção, na sua sessão de 29 de Junho de 2007, declarar, nos termos do artigo 134.º, n.º 2, do CPA, o reconhecimento de nulidade do PDM, face aos vícios apontados e de acordo com os fundamentos constantes da mesma.

Mais delibera dar conhecimento desta deliberação ao Governo Regional para os devidos efeitos e proceder às respectivas publicações.

29 de Junho de 2007. — O Presidente da Assembleia, *Manuel da Silva Leça*. — O Secretário, *José Paulino Mendes de Moura*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 14 315-B/2007

Carlos Manuel Bonifácio, vice-presidente da Câmara Municipal de Alcobaca, faz saber que, tendo sido presente na reunião ordinária realizada no dia 6 de Junho de 2007 uma proposta de suspensão parcial do Plano de Pormenor da Quinta da Cova da Onça em Alcobaca, a Câmara, por maioria, com a abstenção da vereadora Dulce Bagagem e o voto contra do vereador Rogério Raimundo, deliberou aprovar a proposta de suspensão parcial do Plano de Pormenor da Quinta da Cova da Onça, bem como a proposta de medidas preventivas referentes à zona do Plano abrangida pela suspensão.

4 de Julho de 2007. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Bonifácio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Listagem n.º 218-A/2007

Listagem das empreitadas adjudicadas por este município durante o ano de 2006, a que se refere o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Número de processo	Nome da obra	Nome do empreiteiro	Valor sem IVA (em euros)	Forma de atribuição
72.43	Construção do Centro de Formação Desportiva de Alfândega da Fé — 2.ª fase)	Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.	934 036,63	Concurso público.
74	Construção de ETAR's em diversas aldeias — 2.ª fase	Carlos Augusto Pinto dos Santos, L.ª	994 319,83	Concurso público.
72	Protecção Civil e Luta Contra Incêndios — construção de um heliporto na Serra de Bornes.	Ferreira & Bebiano, L.ª	18 844,05	Ajuste directo.
72	Intervenção e conservação urbanística em diversas freguesias do concelho — construção de um muro de suporte em Sêdim da Serra.	Antero Alves de Paiva, L.ª	13 507,20	Ajuste directo.

12 de Julho de 2007. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Ponte Figueiredo Sarmento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA

Editais n.º 651-A/2007

Vanda Cristina Lopes Nunes, vice-presidente da Câmara Municipal de Alpiarça, torna publico que a tabela de taxas e licenças para o ano de 2007 foi aprovada pela Assembleia Municipal de Alpiarça, em sessão de 26 de Junho de 2007, sob proposta da Câmara Municipal.

A referida tabela foi submetida a apreciação pública nos termos legais.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

29 de Junho de 2007. — A Vice-Presidente da Câmara, *Vanda Cristina Lopes Nunes*.

Tabela de taxas e licenças — regulamento

Artigo 1.º

1) É aprovada a nova tabela de taxas e licenças a cobrar pela Câmara Municipal de Alpiarça, a qual substitui a actualmente em vigor.

2) Nos processos administrativos de interesse particular, designadamente os de arrancamento de árvores, haverá lugar ao pagamento de custas, a liquidar nos termos do Código de Custas Judiciais, as quais reverterão para a Câmara, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se destinem às partes particulares que intervenham nos processos.

Artigo 2.º

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com

carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias após a entrada do requerimento.

Artigo 3.º

Salvo deliberação em contrário, poderão ser feitos verbalmente os pedidos de renovação de licenças de competência dos órgãos municipais.

Artigo 4.º

A Câmara pode isentar do pagamento de taxas as obras promovidas por pessoas colectivas de direito público, ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas, recreativas, cooperativas ou profissionais, desde que se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários.

Artigo 5.º

Sobre as taxas devidas pela emissão de licenças, recai o imposto do selo previsto no ponto 12 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 176-A/99 de 30 de Dezembro.

Artigo 6.º

1) Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou de outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, sofrerão as correspondentes taxas de agravamento de 50 %, não havendo lugar ao pagamento de multa, salvo se, entretanto, a transgressão tiver sido autuada.

2) Não ficam sujeitas ao agravamento previsto no número anterior, as taxas a cobrar pelas licenças de obras em que o pedido de renovação seja formulado no prazo regulamentar.

Artigo 7.º

As licenças terão o prazo de validade delas constante.

Artigo 8.º

1) As taxas mensais mencionadas no capítulo IX poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao Tesoureiro.

2) Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança de receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3) Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, poderá a relação de cobrança ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se o seu valor individual, a quantidade e o valor total de cobrança em cada dia.

Tabela de taxas e licenças

	Em euros
CAPÍTULO I	
Serviços diversos e comuns	
SECÇÃO I	
Taxas	
Artigo 1.º	
Prestação de serviços e concessão de documentos	
1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração) cada	4,50
2 — Outros documentos, cada	3,00
3 — Autos ou termos de qualquer espécie, cada	4,50
4 — Certidões de teor ou fotocópias:	
a) Não excedendo uma lauda ou face, cada	4,50
b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,80
c) Buscas — Por cada ano exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicaram, aparecendo ou não o objecto da busca	1,60
d) Certidões narrativas: o dobro da rasa.	
5 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos, ou outros:	
a) Por cada colecção	9,00
b) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	0,85
c) Acresce por cada folha desenhada a taxa do n.º 2 do artigo 10.º	3,80
d) Fotocópias não autenticadas:	
Por cada face	0,85
Quando destinadas a estudo ou investigação	0,45
6 — Processos de arranque de eucaliptos, acácias, ou outras árvores, cada	40,00
7 — Registo de Minas e de nascentes de águas minero-medicinais, cada	210,00
8 — Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, cada	3,50
9 — Autenticação de documentos, por folha	1,80
10 — Certidões ou fotocópias de escrituras:	
a) Por cada certidão ou fotocópia de escritura, além da primeira	4,00
b) Acresce à taxa prevista na alínea anterior, por cada lauda	1,80
<i>Observações.</i> — São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento de imposto de selo.	
CAPÍTULO II	
Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça	
Taxas e licenças	
Artigo 2.º	
Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo	
As receitas fixadas em legislação própria.	
Artigo 3.º	
Exercício de caça	
As receitas fixadas em legislação própria.	

	Em euros
CAPÍTULO III	
Higiene e salubridade	
Taxas	
Artigo 4.º	
Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos	
Por cada vistoria incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara	45,00
Artigo 5.º	
1 — Fornecimento não domiciliário de água:	
a) Por cada metro cúbico ou fracção (conforme tabela em vigor para consumo domiciliário).	
b) por cada utilização da viatura	4,75
c) Por quilómetro percorrido	1,60
2 — Averbamento em alvarás do nome do seu novo proprietário	10,50
Artigo 6.º	
Outros serviços e prestações diversas, (limpeza de fossas e colectores)	
a) Esgotos domésticos — por cada hora	10,60
b) Esgotos não domésticos (quando licenciados). Por cada hora	23,00
(As fracções da hora serão cobradas proporcionalmente ao preço da hora.)	
<i>Observações:</i>	
1.º As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.	
2.º Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, será devido o pagamento de nova taxa.	
3.º Os peritos que não sejam funcionários públicos, serão pagos pelo Orçamento Municipal, em função das vistorias realizadas.	
4.º As taxas fixadas no Artigo 11.º não prejudicam as que se encontram previstas no Regulamento de Abastecimento de Água ao Município.	
CAPÍTULO IV	
Ocupação de via pública	
Licenças	
Artigo 7.º	
Ocupação do espaço aéreo na via pública	
Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios:	
Por metro quadrado ou fracção e por ano	12,00
Artigo 8.º	
Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo	
1 — Depósitos subterrâneos:	
Por metro cúbico ou fracção e por ano	19,50
2 — Pavilhões, quiosques e similares:	
Por metro quadrado ou fracção e por mês	11,50
3 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:	
Por metro quadrado ou fracção e por ano	11,50
Artigo 9.º	
Ocupação ou utilização do solo ou subsolo do domínio público municipal, artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais, alterada pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto)	
Por metro linear ou fracção	7,50
Artigo 10.º	
1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos:	
Por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano	12,50

	Em euros
2 — Mesas e cadeiras:	
Por metro quadrado ou fracção e por mês	1,40
3 — Outras ocupações da via pública:	
Por metro quadrado e por mês ou fracção	1,60
<i>Observações:</i>	
1.º Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública, do direito à ocupação.	
2.º A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal.	
3.º Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência em igualdade de licitação o anterior concessionário, quando a ocupação seja contínua.	
CAPÍTULO V	
Instalações abastecedoras de carburante, de ar ou água	
Licenças	
Artigo 11.º	
Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, instalados ou abastecendo na via pública	
Cada, por ano ou fracção:	
a) Fixas	160,00
b) Volantes	42,00
Artigo 12.º	
Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água, instalados ou abastecendo na via pública	
Por cada e por ano ou fracção	33,00
<i>Observações:</i>	
1.º Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela.	
O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal.	
Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.	
2.º O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública, depende de autorização municipal.	
3.º As taxas e licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies, serão aumentadas de 75%.	
4.º A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie, não justifica cobrança de novas taxas.	
5.º Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou no subsolo da via pública, serão devidas conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior.	
6.º A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água, fica sujeita às taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.	
CAPÍTULO VI	
Condução e registo de ciclomotores e outros veículos	
SECÇÃO I	
Licenças	
Artigo 13.º	
De condução de ciclomotores (por uma só vez incluindo o impresso)	15,00
SECÇÃO II	
Taxas	
Artigo 14.º	
Matrícula ou registo (incluindo chapa e livrete)	
1 — De ciclomotores	10,00
2 — De veículos de tracção animal	7,50

	Em euros
3 — Segundas vias de licenças de condução, de livretes de registo ou de chapas:	
a) De licenças de condução ou livretes	8,50
b) De chapas	15,50
4 — Transferência de ciclomotores ou de veículos de tracção animal	8,00
CAPÍTULO VII	
Publicidade	
Licenças	
Artigo 15.º	
Publicidade sonora	
Aparelhos emitindo para o público com fins de propaganda:	
a) Por semana ou fracção	13,00
b) Por mês	46,00
c) Por ano	630,00
Publicidade em estabelecimentos:	
Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos:	
a) Por metro quadrado ou fracção e por ano	6,50
Artigo 16.º	
Publicidade em veículos ou através de cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações, tapumes, muros, parede e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja proibição de afixação e outros meios de publicidade não referidos no artigo anterior	
1 — Sendo mensurável em superfície por metro Quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
a) Por mês ou fracção	3,70
b) Por ano	24,00
2 — Quando apenas mensurável linearmente, por metro quadrado ou fracção:	
a) Por mês ou fracção	2,80
b) Por ano	23,80
3 — Quando não mensurável de harmonia com alíneas anteriores, por anúncio ou reclamo:	
a) Por mês ou fracção	2,80
b) Por ano	30,00
<i>Observações:</i>	
1.º As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública: as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.	
2.º As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.	
3.º No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.	
4.º Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior.	
5.º Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.	
6.º Para a realização dos trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos aplicam-se as taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.	
7.º Não estão sujeitos a taxa de licença, mas a simples autorização:	
a) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações bem como as condições de prestação de serviços correspondentes.	
b) Placa proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento.	
c) Os anúncios luminosos.	
8.º Quando os anúncios e reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância de avença será igual a quatro vezes a taxa correspondente a um anúncio da maior medida.	
9.º Se o mesmo anúncio for reproduzido por período não superior a seis meses, em mais de dez locais, podendo estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50%.	
10.º Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração municipal ou Paroquial poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.	
11.º A promoção da publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida renovação, constitui transgressão punível pelo regulamento respectivo.	

	Em euros
12.º As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante o período indicado pela Câmara Municipal, em Edital.	
13.º Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano, serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo o pagamento das taxas devidas.	
CAPÍTULO VIII	
Mercados e feiras	
Taxas	
Artigo 17.º	
Mercado municipal	
1 — Ocupação de lojas ou torrões (cada metro quadrado ou fracção). Taxa mensal:	
a) Lojas (conforme actualização anual das rendas comerciais)	
2 — Bancas:	
a) Taxa diária	0,60
3 — Frigorífico:	
a) Taxa diária por cada quilo de carne ou peixe	0,25
b) Barra de gelo	0,55
4 — Cedência a terceiros dos lugares de ocupação:	
a) Bancas (cada)	250,00
b) Lojas (cada)	3000,00
Artigo 18.º	
Mercados semanais	
1 — Ocupação de terreno para venda de animais — por animal e por dia:	
a) Bovinos, equídeos e asininos	1,50
b) Ovinos, caprinos e suínos	1,50
c) Crias de diversos animais	1,50
2 — Instalações amovíveis e desmontáveis:	
a) Taxa por dia e por metro quadrado	1,50
Artigo 19.º	
Mercado de frutas do Carril	
Por cada viatura carregada que entre no mercado ou por cada banca	3,50
Artigo 20.º	
Taxas diárias	
Feiras anuais:	
1 — Barracas de comidas e bebidas:	
a) Taxa semanal por metro quadrado	3,50
2 — Montanhas russas, pistas de automóveis carrosséis cavalinhos e idênticos:	
a) Taxa semanal por metro quadrado	3,50
3 — Circos:	
a) Taxa semanal por metro quadrado	3,50
4 — Restantes instalações:	
a) Taxa semanal por metro quadrado	3,50
<i>Observações:</i>	
1.º Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação bem como o prazo de liquidação do produto da arrematação serão fixados pela Câmara. Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência em igualdade de licitação, o anterior concessionário.	
2.º Nos casos em que se use da faculdade de proceder à arrematação em hasta pública, do direito à ocupação, poderá a Câmara estabelecer desde logo um prazo não inferior a cinco anos, findo o qual cessará obrigatoriamente a ocupação e se procederá a nova arrematação.	

Em euros

- 3.º As taxas desta secção poderão ser escalonadas segundo a categoria do Mercado ou Feira, a natureza dos géneros a expor à venda, a espécie de instalações ou de ocupação e a sua localização e finalidade.
- 4.º Sempre que as lojas disponham de comunicação para o exterior do Mercado ou por qualquer outra forma possibilitem o exercício das actividades que nelas sejam praticadas, para além do horário normal do funcionamento do Mercado, as respectivas taxas de ocupação não ficam sujeitas aos limites fixados na presente tabela.
- 5.º O direito à ocupação dos mercados e feiras é, por natureza, precário.

CAPÍTULO IX

Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição**Taxas**

Artigo 21.º

As fixadas na legislação vigente, adicionando-se porém, ao total das mesmas em cada recibo de aferição ou conferição, como taxa fixa a importância de 0,50 euros elevado ao dobro, quando o serviço a que disser respeito for efectuado nos estabelecimentos dos interessados

Observações:

- 1.º As taxas de conferição serão de 50 % das relativas à aferição.
- 2.º A atribuição de subsídios de marcha aos aferidores, nas deslocações que se efectuem em serviço, obedece à regra dos funcionários do Estado.
- 3.º Quando as aferições ou conferições se fizerem fora das oficinas, as taxas a cobrar serão elevadas ao dobro.
- 4.º Sempre que as aferições ou conferições que a pedido dos interessados, devessem efectuar-se fora das oficinas não possam realizar-se por deficiências do material apresentado, ou outro motivo imputável aos mesmos interessados, cobrar-se-ão além da taxa fixa de 0,50 euros o subsídio por deslocação ou a compensação a que alude a observação 2.ª
- 5.º A aferição e a conferição, quando feitas por qualquer motivo fora da época fixada, só serão válidas até próxima época normal.
- 6.º O subsídio de deslocação será rateado pelos estabelecimentos em que se efectuem aferições na mesma área e no mesmo dia, podendo em caso de dificuldade de rateio, estabelecer-se por deliberação Municipal, quota fixa por cada estabelecimento.

CAPÍTULO X

Diversos

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 22.º

Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela

Por cada uma 45,00

Artigo 23.º

Taxas não especificadas:

a) Emissão e renovação de cartão de feirante 7,00

b) Emissão e renovação de cartão de vendedor ambulante 12,50

CAPÍTULO XI

Artigo 24.º

Cobertos vegetais (Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril), pedido de parecer ao Instituto Florestal 97,00

CAPÍTULO XII

Artigo 25.º

Taxa pela exploração de inertes

Por cada tonelada extraída 0,65

CAPÍTULO XIII

Artigo 26.º

Taxas a cobrar na Casa-Museu dos Patudos

Fotografias a cores 55,00

Fotografias a preto e branco 34,00

	Em euros
Fotografias para estudantes	16,00
Aluguer de Galeria de Exposições (pelo período de 15 dias)	800,00
Pólo Enoturístico — por dia	1860,00
Aluguer de Galeria de Exposições para cerimónias de casamento	76,00
<i>Observações:</i>	
Estes valores sofrem um acréscimo de 50 % fora do horário de expediente.	
CAPÍTULO XIV	
Artigo 27.º	
Recolha de veículos — taxa diária:	
a) Ligeiros	10,00
b) Pesados	12,00
CAPÍTULO XV	
Artigo 28.º	
Licenças	
Acção de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas ou de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável.	
1 — Para plantação de árvores de rápido crescimento (por hectare ou fracção)	65,00
2 — Para plantação de outras árvores (por hectare ou fracção)	12,50
3 — Para obras de fomento (por hectares ou fracção)	2,50
4 — Para outros fins, não englobados nos números anteriores (por hectare ou fracção) incluindo escavações e movimentação de terras:	
a) Zonas urbanas	57,00
b) Zonas rurais	55,00
Artigo 29.º	
Taxas	
Emissão de pareceres para as acções do tipo referido no artigo 28.º	
1 — Para plantação de árvores de rápido crescimento	92,00
2 — Para plantação de outras árvores	26,00
3 — Para obras de fomento	13,00
4 — Para outros fins não englobados nos números anteriores incluindo escavações e movimentações de terras	65,00
CAPÍTULO XVI	
Do transporte em táxi	
SECÇÃO I	
Licenças	
Artigo 30.º	
Licenciamento do veículo	
1 — Pela emissão de licença	105,00
2 — Pela emissão de licença do veículo para pessoas com mobilidade reduzida	59,00
SECÇÃO II	
Taxas	
Artigo 31.º	
Apresentação de candidatura de admissão a concurso	23,00
Artigo 32.º	
Substituição de licenças	107,00

	Em euros
Artigo 33.º	
Transmissão de licenças	36,00
Artigo 34.º	
Substituição de veículos	17,00
Artigo 35.º	
Passagem de duplicados, 2.ªs vias, substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados	18,50
Artigo 36.º	
Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do Município	19,00
Artigo 37.º	
Alteração de denominação social	12,00
Artigo 38.º	
Alteração da sede da empresa	12,00
Artigo 39.º	
Expediente diverso	
1 — Pedido de cancelamento	6,00
2 — Certidões — por cada lauda	6,00
CAPÍTULO XVII	
Licença especial de ruído	
Artigo 40.º	
1 — Taxa diária:	
a) Pessoas singulares	25,00
b) Pessoas colectivas	30,00
2 — Ficam isentas do pagamento de taxas as associações culturais, desportivas e recreativas, desde que comprovem que as actividades a realizar não têm fins lucrativos.	
CAPÍTULO XVIII	
Artigo 41.º	
Taxa pela emissão do certificado de registo, fixada pela Portaria n.º 1637/2006, de 27 de Setembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto	
1 — Certificado de registo (artigo 1.º)	3,50
2 — Documento e cartão de residência (artigo 2.º)	
a) Documento de residência permanente	3,50
b) Cartão de residência familiar	3,50
3 — Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões	3,75

Aprovada pela Câmara Municipal em reunião de 24 de Novembro de 20 e de 11 de Dezembro de 2006.

Aprovado pela Assembleia Municipal na sessão de 27 de Dezembro de 2006.

29 de Junho de 2007. — A Vice-Presidente da Câmara, *Vanda Cristina Lopes Nunes*.

Edital n.º 651-B/2007

Vanda Cristina Lopes Nunes, vice-presidente da Câmara Municipal de Alpiarça, torna publico que a alteração à tabela de taxas anexa ao Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas, foi aprovada pela Assembleia Municipal de Alpiarça, em sessão de 26 de Junho de 2007, sob proposta da Câmara Municipal.

A referida alteração foi submetida a apreciação pública nos termos legais.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

29 de Junho de 2007. — A Vice-Presidente da Câmara, *Vanda Cristina Lopes Nunes*.